

VOTO Nº 100/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25351.922905/2021-16

Expediente nº 3816484/21-2

Área responsável: GGPES/DIRE1

Relator: Antônio Barra Torres

Posição: favorável

Relatório

Por meio do Ofício nº 19/2021/CD/ANA, a Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA solicita a requisição do servidor **Gustavo Cunha Garcia**, matrícula SIAPE nº 1491197, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para ocupar na ANA o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Metodologias e Avaliação, código CA II, na Assessoria Especial de Metodologias e Avaliação - ASMEA.

O servidor requisitado está atualmente lotado na Gerência de Análise de Impacto Regulatório (GEAIR), mas em exercício na Gerência de Estudos Econômicos e Inteligência Regulatória (GECOR). Essas duas UORGs pertencem à estrutura da Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias (GGREG).

Instada a manifestar-se, a GGREG explanou que, apesar dos possíveis impactos para as atividades da área com a saída do servidor Gustavo Cunha Garcia, os processos de trabalho da Gerência de Estudos Econômicos e Inteligência Regulatória (GECOR) estão em andamento e a curto prazo a equipe é capaz de suprir a ausência, dando a devida continuidade as atividades. Desse modo, a GGREG e a Terceira Diretoria se manifestaram favoráveis à cessão do servidor.

A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso II do Art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o Art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, Art. 30 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, bem como no art. 3º do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, abaixo listados:

Lei nº 8.112/1990,

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.”

Decreto nº 9.144/2017,

“Art. 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

§ 1º A requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

§ 2º Exceto se houver disposição em contrário, aplicam-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes deste Decreto.”

A cessão/requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regido pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

A disposições grafadas nos artigos anteriormente transcritos devem ser analisados à luz do que dispõe o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP (atual Ministério da Economia), órgão este que, na qualidade de gestor do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, é o responsável pela interpretação dos normativos que envolvem os direitos e deveres dos servidores, cabendo à Anvisa, como integrante do SIPEC, seguir as orientações e determinações daquele Sistema, conforme dispõem o artigo 17 da Lei nº 7.923/89:

Lei nº 7.923/89:

“Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan”.

É importante destacar que, apesar de a requisição supracitada ter vindo com indicação nominal, os dirigentes dos órgãos e entidades possuem a prerrogativa de escolher qual de seus servidores, entre aqueles que possuam os requisitos solicitados, será disponibilizado para atender a um pedido de requisição. Tal entendimento, além de estar em salvaguardado pelos princípios da impensoalidade e da eficiência, coaduna com as orientações emanadas pela SGP/MP na Nota Técnica Nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 15 de fevereiro de 2011.

Nota Técnica nº 66/2011 - CGNOR/DENOP/SRH/MP

“17. Assim, as requisições deveriam ser efetuadas sem a identificação nominal do servidor, tendo em vista que os órgãos demandados, em análise de conveniência e oportunidade, poderão atender a demanda com a cessão de outro servidor com perfil adequado às suas necessidades, sem prejuízo das atividades finalísticas do órgão cedente, e, ainda, de acordo com os ditames do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995.”

Diante das informações anteriormente postas e na forma do entendimento exposto pela SGP/MP, embora os pedidos de requisição de servidores sejam irrecusáveis, caso os dirigentes da Anvisa não concordem com nome indicado pela ANA, pode-se optar por requerer à entidade requisitante que realize o pedido de forma impessoal.

Salientamos ainda que, caso a citada requisição possa causar prejuízo às atividades da Agência e uma vez que a obrigação de atender à requisição da ANA poderá ser atendida pela Administração Federal como um todo, a eventual negativa da requisição estaria de acordo, por analogia, com o que preconiza a Nota Técnica Nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

“16. Pelo exposto, conclui-se pela ratificação do posicionamento desta Coordenação-Geral, exarado por meio da Nota Técnica Nº 302/COGES-MP, no sentido de que, embora a Administração não possa recusar a requisição de servidores realizada pelo Defensor Público-Geral da União, com base no art. 4º, da Lei nº 9.020, de 1995, referida norma não teve o condão de retirar dos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas o dever de valorar o pleito quanto à sua conveniência e oportunidade, em face da situação do próprio quadro de pessoal e das atividades finalísticas de cada um, sob pena de comprometimento do serviço público prestado”.

No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme previsão do Art. 7º, XIII, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018.

Diante do exposto, conclui-se que a requisição realizada, fundamentada no artigo 16 da Lei nº 9.986/2000, é irrecusável e está adequada aos normativos que a regulamentam a matéria.

Voto

Diante do exposto, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada a solicitação de requisição do servidor Gustavo Cunha Garcia, para ocupar na ANA o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Metodologias e Avaliação – ASMEA, código CA II, na Assessoria Especial de Metodologias e Avaliação - ASMEA, com manifestação favorável.

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 06/10/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1604662** e o código CRC **1C07DD9B**.